



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4123/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3949/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 398/2023 PRE LEG 0435/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1136/2023 QUE INSTITUI O "PROJETO MEUS AVÓS SABEM TUDO", QUE VISA A VALORIZAÇÃO DE IDOSOS PARA FINS EDUCACIONAIS CULTURAIS E SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO VEREADOR JUNIOR CORUJA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 398/2023, CMP 3949/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 1136/2023, de autoria do Vereador Junior Coruja, que "institui o "Projeto Meus Avós Sabem Tudo", que visa a valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências".

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 398/2023, CMP 3949/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 1136/2023, de autoria do nobre Vereador Junior Coruja, que "institui o "Projeto Meus Avós Sabem Tudo", que visa a valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

"(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...)".

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 1136/2023, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.

Cumprir observar também que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Destaque-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, caput, prevê como obrigação do Estado o amparo às pessoas idosas. Veja-se o que prescreve a Carta Magna:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...)”

No mesmo sentido é o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal n.º 10.741/2003) que prevê ser também do Poder Público a obrigação de viabilizar formas alternativas de participação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações. Confira-se o art. 3.º, parágrafo 1.º, incisos II e IV, da referida Lei:

“ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...)

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

(...)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

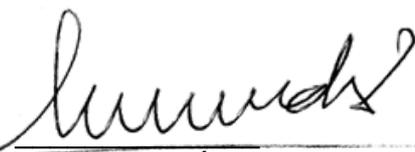
(...)”

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 1136/2023, do ilustre Vereador Junior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 398/2023, CMP 3949/2023) e pela sua DERRUBADA.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto Total (GP n.º 398/2023, CMP 3949/2023) e pela sua **DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 21 de agosto de 2023



 FRED PROCÓPIO
 Presidente

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO
 OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal